



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.312, DE 2020 (Do Sr. Mário Heringer)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, para autorizar o usufruto de banco de horas aos profissionais da educação básica e aos docentes do ensino superior contratados em regime presencial que se encontrem em regime de teletrabalho motivado pela situação de emergência decorrente da pandemia por COVID-19, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° DE 2020**  
**(Do Sr. Mário Heringer)**

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, para autorizar o usufruto de banco de horas aos profissionais da educação básica e aos docentes do ensino superior contratados em regime presencial que se encontrem em regime de teletrabalho motivado pela situação de emergência decorrente da pandemia por COVID-19, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei autoriza o usufruto de banco de horas aos profissionais da educação básica e aos docentes do ensino superior contratados em regime presencial que se encontrem em regime de teletrabalho motivado pela situação de emergência decorrente da pandemia por COVID-19.

Art. 2º. O art. 62 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, passa a vigorar acrescido de § 2º com a seguinte redação, renumerado o parágrafo único:

"Art. 62 .....

§ 1º O regime previsto neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento).

**§ 2º** Desde que comprovado o cumprimento de excedente da jornada de trabalho contratada, o usufruto do banco de



Documento eletrônico  
na forma do art. 102, § 1º  
da Mesa n. 80 de 2016.

horas de que trata o § 2º do art. 59 se aplica aos profissionais da educação básica, definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e aos docentes do ensino superior contratados em regime presencial que estejam em regime de teletrabalho motivado pela situação de emergência em saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A pandemia por COVID-19 impôs drásticas mudanças ao mundo. No Brasil, uma dessas mudanças ocorreu na área de educação, com a suspensão das aulas presenciais em escolas e instituições de ensino superior em todos os estados da Federação, desde meados de março<sup>1</sup>.

Enquanto as aulas presenciais encontram-se suspensas por força de decretos estaduais ou municipais, boa parte das escolas privadas seguem em atividade, ministrando aulas a distância, seja em tempo real, seja por meio da postagem de vídeos e atividades em plataformas digitais, conforme autorizado por ato do Ministério da Educação. Encontram-se, pois, em plena atividade laboral não apenas os docentes, mas, igualmente, todos os profissionais de apoio à docência, como coordenadores e diretores, por exemplo.

Esses profissionais, contratados para atuarem de forma presencial, com jornada de trabalho definida em contrato próprio, passaram, da noite para o dia, a trabalhar no regime de teletrabalho, cujos direitos trabalhistas são diferentes, sobretudo no que diz respeito às compensações por excessos na jornada. Como no teletrabalho não há contrato por jornada e sim por produção e produtividade, o trabalhador nesse regime não faz jus a

<sup>1</sup> O Distrito Federal foi a primeira unidade da federação a suspender as aulas presenciais em 11 de março do ano corrente.



horas extras ou mesmo a banco de horas, sendo remunerado por outra lógica que não a do tempo trabalhado.

Todavia, os profissionais da educação de que trata este projeto de lei vivem uma situação de ambiguidade jurídica que, se não enfrentada agora pelo Poder Legislativo, poderá vir a ser judicializada futuramente: eles são contratados para o trabalho presencial, com jornada e direitos definidos, mas estão temporária e involuntariamente atuando em regime de teletrabalho, expropriados de determinados direitos trabalhistas, em virtude do disposto no art. 62 da CLT que ora proponho alteração.

Os trabalhadores que lecionam, coordenam ou dirigem em tempo real seguem cumprindo suas jornadas diárias e semanais, sem usufruírem, contudo, de seus direitos trabalhistas integrais, visto que os empregadores se sentem autorizados a não pagarem horas extras, tampouco liberarem o gozo de banco de horas, devido à condição temporária do teletrabalhador. Além das aulas ministradas pelos docentes e supervisionadas pelos coordenadores, o regime de teletrabalho impõe aos profissionais da educação obrigações outrora inexistentes, que consomem tempo adicional da jornada e, anteriormente, era extra remunerado quando não compensado na forma de banco de horas: a realização de web conferências, a resposta em tempo real a e-mails de pais, alunos e superiores ou mesmo a participação obrigatória em eventos virtuais promovidos pelas instituições de ensino, atividades que, não raro, levam os profissionais a cumprirem jornadas extenuantes de mais de dez horas diárias de trabalho.

O presente projeto de lei tem por objetivo encerrar essa ambiguidade, oferecendo segurança jurídica aos trabalhadores da educação básica, aos docentes do ensino superior e a seus empregadores neste momento confuso de pandemia, com vistas a evitar futura judicialização em massa na Justiça do Trabalho. Proponho, simplesmente, que aqueles trabalhadores da educação básica e professores do ensino superior contratados para o cumprimento de jornada de trabalho presencial, que estejam atuando em regime de teletrabalho por força da pandemia de Coronavírus, possam usufruir de banco de horas, nos termos da Lei, quando



\* c d 2 0 1 9 5 0 5 5 2 5 0 0 \*

comprovarem excedente de jornada. Ainda que não haja registro de ponto presencial, esse comprovação pode ser feita pelas próprias plataformas de trabalho virtual, que permitem a anotação da atividade do profissional, seja ministrando aulas em tempo real ou gravadas, seja supervisionando ou coordenando os trabalhos pedagógicos e disciplinares das instituições de ensino, seja tomando parte em web conferências, respondendo a e-mails ou participando de eventos virtuais de trabalho.

Considerando a situação financeira frágil e excepcional em que se encontram as instituições de ensino privadas, o presente projeto de lei restringe-se a garantir o usufruto de banco de horas aos profissionais de que trata, não lhes estendendo o direito ao recebimento de horas extras. Neste momento, e dadas as condições garantidas em lei para que pais e estudantes cancelem suas matrículas sem custos adicionais ou procedam à migração para a escola pública, muitas instituições de ensino privadas estão perdendo alunos e renda, o que torna financeiramente inviável terem que arcar com o pagamento de horas extras.

Trabalhista que sou e cônscio de que é preciso amparar os trabalhadores da educação neste momento delicado, peço o apoio dos pares para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões,                   de                   de 2020.



Deputado **MÁRIO HERINGER**  
**PDT/MG**



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

**CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

---

**TÍTULO II**  
**DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

---

**CAPÍTULO II**  
**DA DURAÇÃO DO TRABALHO**

---

**Seção II**  
**Da Jornada de Trabalho**

---

Art. 59. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação”*)

§ 1º A remuneração da hora extra será, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal. (*“Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação”*)

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001)

§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma dos §§ 2º e 5º deste artigo, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.601, de 21/1/1998, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

§ 4º (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001, e revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

§ 5º O banco de horas de que trata o § 2º deste artigo poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

§ 6º É lícito o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

Parágrafo único. A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no *caput* deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

---

Art. 62. Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.966, de 27/12/1994)

I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados; (Inciso acrescido pela Lei nº 8.966, de 27/12/1994)

II - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial; (Inciso acrescido pela Lei nº 8.966, de 27/12/1994)

III - os empregados em regime de teletrabalho. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

Parágrafo único. O regime previsto neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário

efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento). ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.966, de 27/12/1994](#))

Art. 63. Não haverá distinção entre empregados e interessados, e a participação em lucros e comissões, salvo em lucros de caráter social, não exclui o participante do regime deste Capítulo.

---



---

## LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### TÍTULO VI DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: ([\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009\)](#))

I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; ([\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009\)](#))

II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; ([\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009\)](#))

III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. ([\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009\)](#))

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36; ([\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.515, de 16/2/2017\)](#))

V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação. ([\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#))

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:

I - a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;

II - a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;

III - o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009](#))

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009](#))

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009](#))

§ 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009](#))

§ 4º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios adotarão mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

§ 5º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios incentivará a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, de graduação plena, nas instituições de educação superior. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

§ 6º O Ministério da Educação poderá estabelecer nota mínima em exame nacional aplicado aos concluintes do ensino médio como pré-requisito para o ingresso em cursos de graduação para formação de docentes, ouvido o Conselho Nacional de Educação - CNE. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

§ 7º ([VETADO na Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

§ 8º Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

---

## LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**